



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.629, DE 2024

(Do Sr. Ismael Alexandrino)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de imputar como doloso o crime de homicídio cometido por motorista sob efeito de bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que determine dependência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-740/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2024. (Do Sr. Ismael Alexandrino)

Apresentação: 28/06/2024 16:51:39.313 - Mesa

PL n.2629/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de imputar como doloso o crime de homicídio cometido por motorista sob efeito de bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta Lei imputa como doloso o crime de homicídio cometido por motorista sob efeito de bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O § 3º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302. ....

.....  
§ 3º Se o agente conduz o veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e causar a morte de alguém, o crime será considerado doloso, nos termos do art. 121, § 8º, do Código Penal”. (NR)

Art. 3º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 121. ....

.....  
§ 8º Considera-se doloso, para os fins deste artigo, o homicídio cometido por motorista que, sob a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência, causar a morte de outrem.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 4 9 1 1 1 9 6 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aumentar a responsabilidade dos motoristas que, de forma consciente, dirigem sob a influência de álcool ou substâncias psicoativas e acabam causando a morte de outras pessoas. A condução de veículos sob efeito de álcool é uma prática que coloca em risco a vida de inúmeras pessoas e, por isso, deve ser tratada com a devida gravidade.

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro classifica como culposo o homicídio praticado na direção de veículo automotor por motorista sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas, mesmo que essa conduta seja absolutamente imprudente e irresponsável. A alteração proposta vem corrigir essa distorção, reconhecendo que o motorista que dirige embriagado assume o risco de causar acidentes graves e fatais, configurando, portanto, dolo eventual.

Estudos e estatísticas demonstram que a embriaguez ao volante é uma das principais causas de acidentes fatais no trânsito. Segundo dados da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Saúde, uma significativa parcela dos acidentes com vítimas fatais está diretamente relacionada ao consumo de álcool por parte dos motoristas. Essa realidade impõe a necessidade de uma resposta legislativa mais rigorosa e eficaz.

Ao tipificar como doloso o homicídio cometido por motoristas embriagados, espera-se que haja uma mudança de comportamento, desestimulando a prática de dirigir sob efeito de álcool e, consequentemente, reduzindo o número de acidentes e mortes no trânsito. Esta medida é, portanto, uma questão de justiça e de proteção à vida, valores que devem ser preservados acima de tudo.

Além disso, a proposição busca alinhar a legislação brasileira com práticas internacionais que têm se mostrado eficazes na redução de acidentes de trânsito. Países como Suécia, Japão e Canadá adotam políticas rigorosas de tolerância zero ao álcool no trânsito, combinadas com penalidades severas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para os infratores, o que tem contribuído significativamente para a segurança nas vias públicas.

A alteração proposta também visa dar uma resposta mais adequada às famílias das vítimas, que frequentemente sentem que a justiça não é plenamente alcançada quando o responsável por um homicídio no trânsito, sob efeito de álcool, é punido de forma branda. Com a nova tipificação, a pena será mais condizente com a gravidade do ato, oferecendo uma resposta penal mais justa e equilibrada.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é uma medida necessária para aumentar a segurança nas vias públicas, proteger vidas e garantir que a justiça seja efetivamente realizada. Contamos com o imprescindível apoio das Senhoras e Senhores Deputados para a tramitação e aprovação deste projeto de lei, que representa um passo significativo na luta contra a violência no trânsito.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado Ismael Alexandrino  
PSD/GO**



\* C D 2 4 4 9 1 1 1 9 6 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503</a>
<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**